



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 07507/18

Secretaria de Estado da Administração. Licitação.
Pregão Presencial nº 341/2016. Regularidade.
Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC – 03181/18

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-07507/18.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 341/2016.
4. Valor do Contrato: R\$ 2.475.900 (Dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos reais).
5. Objeto do Procedimento: Registro de preços para a contratação de serviços de COLETA EXTERNA, TRANSPORTE EXTERNO, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇO DE SAÚDE - RSS, CLASSES A1, A4 e E, visando atender às necessidades da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.
6. Autoridade Homologadora : Livânia Maria da Silva Farias.
7. Tramitação Processual: Em relatório inicial (fls. 629/633) o órgão técnico destacou entendeu pela regularidade do procedimento licitatório.

Os autos tramitaram para o Ministério Público, que, em Cota escrita (fls. 636/639) pelo Subprocurador-geral Bradson Tibério Luna camelo, opinou pela necessidade de notificação da Secretária de Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para que enviasse o contrato com o fito de verificar-se a adequação do mesmo à legislação pertinente.

Devidamente notificada, a gestora apresentou defesa.

Após nova análise (fls. 661/663), a auditoria entendeu sugeriu o julgamento regular do Pregão Presencial nº 341/2016.

Os autos tramitaram mais uma vez ao *Parquet*.

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Escrito, por meio de Parecer nº 01410/18, subscrito pelo Subprocurador-Geral Bradson Tibério Luna Camelo, fls. 666/670, opinando pela regularidade do procedimento licitatório em tela e da conseqüente ata de registro de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

Este Relator **vota** de acordo com o posicionamento da d. Auditoria e do *Parquet* pelo (a) :

1 - Regularidade do Pregão Presencial nº 341/2016 e da conseqüente ata de registro de preços, realizados pela Secretaria de Estado da Administração;

2. *Arquivamento dos autos.*

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 07507/18 e considerando o posicionamento da auditoria e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. *Julgar REGULAR* o Pregão Presencial nº 341/2016 e a conseqüente ata de registro de preços, realizados pela Secretaria de Estado da Administração;

3. *Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.*

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2018.**

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 11:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2018 às 10:18



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2018 às 08:04



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO